

Acórdão: 15.263/01/1^a
Impugnação: 40.010103101-34
Impugnante: Coop. Reg. de Cafeicultores em Guaxupé Ltda. COOXUPE
Proc. do Sujeito Passivo: Licínio dos Santos Silva Filho e outros
PTA/AI: 01.000137353-80
Inscrição Estadual: 287.048636.04-15
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Arguição pelo Fisco de irregularidades cometidas pela Impugnante as quais implicaram na perda da desoneração tributária. Mantidas, entretanto, apenas as exigências relativas as notas fiscais cuja exportação se deu além do prazo previsto no § 1º, do art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 03/04) sobre a constatação de que o contribuinte promovera vendas de café com fim específico de exportação, através das notas fiscais discriminadas nas planilhas em anexo ao Auto de Infração, sem comprovar de forma inequívoca a operação de exportação da mesma mercadoria, conforme demonstrado nas planilhas, onde estão destacadas as irregularidades apuradas, de acordo com tabela também em anexo à mesma.

O contribuinte, às fls. 1.930/2022, apresentou a sua impugnação.

Primeiramente, apresenta o seu histórico, afirmando contar com mais de 43 anos de existência, dentre os quais 23 operando no mercado externo. Para atender ao mercado externo, na vontade do consumidor, faz inclusive misturas de grãos, prosseguindo com outros mais comentários.

Invoca o art. 112 do CTN e alega que, mesmo com toda a seriedade com que busca o cumprimento de suas obrigações, não está imune a falhas e erros.

Refuta a acusação de que o destinatário do café não foi o exportador. Diz que, para cumprir o compromisso com importadores, algumas exportações se deram por estabelecimentos outros, matriz ou filial. No entanto, estabelecimentos da mesma empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, que algumas destinatárias exportadoras repassaram o café para outra comercial exportadora. No entanto, sempre exportando, atingindo o objetivo da Lei Kandir. Quanto à imputação de que “café vendido é diferente do exportado”, também a refuta.

Argumenta que não se deu a mudança no estado do café, pois os clientes apenas padronizam a qualidade do café, nada alterando, uma vez impossibilitados de praticarem o processo industrial do café, na qualidade de comercial exportadora.

Diz mais que, por ter que atender tanto às regras estaduais quanto às regras do Siscomex, encontra dificuldade em compatibilizá-las ou determinar a regra que prevaleceria. Na exportação, afirma que prevalece a regra do Comunicado nº 32, do MDIC, do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio, tabela do Siscomex, que limita a 11 tipos de café exportáveis.

Afirma, ainda, que o café tipo 08 é admitido apenas para alguns países. Nestes casos, na Nota Fiscal de Exportação, o exportador tem de adequar a classificação às exigências legais, o que faz ocorrer o descasamento dos documentos. Mas não a exportação do café remetido, pois a mercadoria exportada é a mesma. Quanto à imputação de que o café exportado não é de origem mineira, alega que o agente fiscal, ao analisar o Registro de Operações de Exportação, entendeu que era outro o Estado exportador e assim informou, em engano do usuário emissor. Mas os memorandos e as notas fiscais confirmam que a mercadoria é mineira.

Quanto à alegação de que o café fora exportado fora do prazo e quanto à documentação probatória, diz que o art. 262 e segs. do Anexo IX do RICMS/96 regulamentou a questão, impondo regras ao exportador e não ao vendedor, que fica à mercê daquele não detendo nem mesmo o poder de polícia. Diz que o Convênio ICMS 113/96 determina a cooperação das Secretarias de Estado para cumprimento destas determinações.

Afirma que o objetivo da Lei Kandir é desonerar exportações e que tal espírito há que ser respeitado pela sociedade e por suas autoridades.

Diz inaplicável a Selic e diz que tal fato implica em atropelar a legislação, afirmando-a inconstitucional. Esclarece que este processo se funda em 927 processos de exportação, encontrando-se nos autos farta documentação provando que faz “jus” à não-incidência do ICMS.

Admite negociação para termo do presente feito. Requer seja a impugnação julgada procedente e pleiteia a realização de prova pericial contábil, sem formular quesitos, contudo. Com a impugnação, traz aos autos os processos de exportação, cada qual com os seus documentos tais como Notas Fiscais de remessa às exportadoras, comprovantes dos pedidos, “Bill of lading”, Memorandos, Notas Fiscais de exportação, dentre outros.

O fisco, por sua vez, diante da impugnação e dos documentos apresentados pelo contribuinte, às fls. 13.915, lavrou termo de rerratificação, onde faz excluir das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências algumas Notas Fiscais e faz acrescer as exigências de três outras Notas Fiscais. Elaborou novo quadro (fls. 13.919/13.938)

O contribuinte se manifesta (fls. 13.944/13.980), em razão do termo lavrado.

Afirma que desconhece a razão pela qual o Fisco acatou apenas alguns documentos apresentados e outros não. Afirma que se deu o cerceamento de defesa, uma vez não se apresentou um relatório pormenorizado da irregularidade de cada documento.

Afirma que o prazo para a defesa é de 30 dias, enquanto que, com a rerratificação, onde se teve inclusão, somente se lhe concedeu o prazo de 10 dias. Afirma que as inclusões são inaceitáveis, pois trata-se de uma verdadeira nova autuação e não vêm com a tipificação, desconhecendo-se a fundamentação legal em que se funda o fisco para fazê-la.

Assim, deve excluir os casos da Icatu-Matriz e Marubeni que foram acrescidos com o Termo de rerratificação.

Afirma, ainda, que deparou em muitas dificuldades com as empresas destinatárias, ao procurar obter a documentação indispensável à sua defesa. Solicitou protocolo de pedido junto à Receita Federal, em Santos, e propugna pela juntada posterior dos mesmos. Reafirma o contido na impugnação de fls. 1.930/2022.

Novamente, o Fisco altera o feito fiscal, alterando os valores de pauta, reconhecendo assistir razão ao contribuinte, lavrando novo Termo de Rerratificação (fls. 13.987). Refez a planilha, quadro (fls. 13.992 a 14.012), expediu novo DCMM e abriu o prazo de 10 dias para o contribuinte pagar com as reduções das multas.

O contribuinte novamente, às fls. 14.027/14.061, comparece aos autos, reiterando tudo o já afirmado anteriormente, por si, afirmando que continua sem compreender a causa, os critérios e as razões do fisco excluir algumas Notas Fiscais, por entender o processo de exportação regular e outros não.

O fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 14.064 a 14.097. Descreve minuciosamente o processo de seleção e classificação, explicando cada quesito: numeração COB, peneira, bebida, afirmando que ainda se pode classificar o café quanto à cor e torração.

Diz que o café, para se tornar ainda mais comercial, passa por rebeneficiamento, onde se uniformiza o tamanho dos grãos e se diminui os defeitos existentes. Apresenta histórico legal precedente da Lei Complementar 87/96.

Discorre sobre os requisitos da não incidência na exportação indireta do café. Diz que a exportação tem de ser do produto tal como remetido, guardando perfeita identidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz da legislação pertinente e cita, inclusive, o Comunicado nº 32, do MDIC, do DECEX, que institui os tipos de café cru em grão para fins de exportação, citando o anexo IX, em seus art. 259 e segs. como determinantes de regras para a exportação.

Adentra em comentário sobre a legislação dos outros Estados. Adentra à impugnação, dizendo que, quando o contribuinte exporta diretamente, descreve minuciosamente o produto, mas quando de maneira indireta, fá-lo de maneira genérica e incompleta, contrariando o art. 2º do anexo V do RICMS/96. Devidamente intimado o contribuinte a esclarecer sobre o café exportado, discriminando-o corretamente, tão somente respondeu que era o mesmo café. Assim, conclui que não há provas efetivas de que o café vendido a clientes exportadores seja o mesmo.

Quando a cartas de correção e a declarações firmadas por exportadores, constantes dos autos, diz que aquelas foram apresentadas após o início da ação fiscal e mesmo que fossem admitidas, não alterariam o enquadramento da irregularidade. Diz que Lei Kandir não foi cumprida.

Quanto à alegação de que alguns cafés foram submetidos a processos de liga, esclarece que para tal é necessário um outro tipo de café e isto não foi informado. Diz que isto é industrialização, nos termos do art. 222, II e que isto impede a não incidência. Como a próprio contribuinte diz que houve mudança no estado do café exportado, não se pode dizer de presunção.

Afirma que as legislações não se conflitam, Federal e Estadual, e que ambas devem prevalecer. Diz que a informação incorreta, não citando Minas Gerais como Estado de origem da mercadoria em exportação, impede que Minas Gerais tenha a participação devida no ICMS.

Diz que aplicação da Selic não é objeto da ação fiscal. Quanto à segunda impugnação, diz que os critérios para reconhecer e excluir certas exportações é fixado pelo Regulamento. Faz esclarecimentos às fls. 14.077/14.078. Manifesta-se sobre cada exportador. Quanto à **MC COFFEE**, afirma que os documentos apresentados são internos, sem efeito fiscal e emitidos após a data da comercialização.

Afirma que os CTRC apenas provam a entrega no Porto de Santos e não a exportação. Afirma, mais, que o café exportado é diferente do remetido. A alegação do contribuinte de que o número da sacaria corresponde ao constante da Nota Fiscal de exportação e do Bill of Lading não é suficiente, pois o café teria piorado de qualidade (fls. 14.079).

Quanto à **Stockler**, alega que os documentos apresentados também são internos, sem efeito fiscal e emitidos após a data da comercialização. Declaração dizendo que houve erro do CGC da exportadora efetiva não supre o preceito do art. 5º, § 2º e § 4º do RICMS e cláusula 3ª do Convênio 113/96.

Diz que os cafés foram remetidos ao Terminal Fassina, em Santos, e que, quando da exportação, saiu da Cia. Cafeeira Armazéns Gerais, de outro endereço, o que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mostra que os cafés são outros. No processo nº 21, o contribuinte diz que há correlação de qualidade do produto conforme tabela Siscomex. A exportação se deu em 24/01/97 sendo que o comunicado 32/97 foi publicado nove meses depois, o que demonstra que tudo não passa de alegação protelatória.

Afirma que o café é diferente do remetido. Quanto à **Coimex**, alega que o café remetido é Cob 8 e o exportado é Cob 4 e 6. Portanto diferente. Há 120 sacas que não se encontram na nota fiscal do exportador. Os doc. de fls. 13.899 a 13.991 não foram considerados por falta de clareza e por conterem rasuras a lápis.

Quanto à **Cacique**, afirma que se emitiu um novo memorando de exportação de mesmo número, com data da época (fls. 964 e 1101 com 5.581 e 5670), para simular regularidade. Alterou-se o nº de uma nota fiscal de exportação e emitiu uma carta de correção. Em um momento exportou robusta/coniloon e em outra cob 6, dura-riada, com origem no Estado do Paraná, sendo que o remetido é 2/3, bebida dura. Criou-se cartas de correção com datas posteriores. Declaração de cliente não é prova cabal para se justificar a origem do café.

Quanto à **Marubeni**, os documentos apresentados são internos, sem efeito fiscal e emitidos após a data da comercialização. O café é diferente. Criou-se cartas de correção com datas posteriores. O café não é de origem mineira. Os livros da exportadora apresentados não se referem ao período. Não se tem uma nova autuação, quando se inclui novas exigências pelo Termo de Rerratificação, pois as notas já faziam parte da notificação original.

Quanto a **Irmãos Ribeiro**, afirma que os documentos apresentados são internos, sem efeito fiscal e emitidos após a data da comercialização. Justificou o CGC da matriz, por estar cadastrado no Siscomex um único para todos os estabelecimentos. A filial não está registrada no Siscomex. O café é diferente. O comprovante da entrega do café no Porto de Santos não prova a exportação. Quanto à Coimbra, apresentou as suas razões e prosseguiu comentando sobre todas as demais exportadoras.

Tem-se o substabelecimento (fls. 14.101/3), que vem como nova manifestação do contribuinte (fls. 14.106/14.185).

A auditoria acatou o ato como de aditamento da defesa (fls. 14.186/14.187) e deu ao fisco oportunidade para complementar a sua fala, que se manifestou às fls. 14.188/14.190.

Por fim, a auditoria apresenta o seu parecer, às fls. 14.193/14.204. Rejeita a arguição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, tendo em vista que o auto e seus anexos são bastante explicativos, tendo sido observado o contraditório, inexistindo nulidade.

No mérito, diz que realmente as notas fiscais de remessa têm café distinto do café constante nas notas de exportação, confirmando que tenha havido beneficiamento ou rebeneficiamento. A formação de ligas ou de *blends* não se trata de um mero ato com fim comercial, uma vez há a mistura de outros cafés diferentes para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alcançar o resultado almejado. Qualquer operação que ocorra com fim de alterar as características do café antes da remessa para o exterior, resulta na perda dos incentivos fiscais que a lei reserva à exportação.

Do contrário ter-se-ia a evasão fiscal. Afirma que o contribuinte não poderia enviar o café a estabelecimentos filiais que não eram exportadores. Há divergência de dados do Estado Produtor e ainda de dados do fabricante. Admite as reformulações. Entretanto, não admite a inclusão na retificação de fls. 13.915 da ICATU- Matriz e Marubeni, pois entende caracterizar inovação ao lançamento (art. 146 do CTN).

Quanto ao requerimento de prova pericial não formulou quesitos e, portanto, foi prejudicado o pedido. Inadmitte as cartas de correção e de declarações, pois as datas são posteriores ao início da ação fiscal. Cita julgados.

Conclui opinando, em preliminar, pelo não acolhimento da tese de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, pelo procedência parcial do lançamento, para que prevaleça a reformulação do crédito tributário proposta em fls. 13.987 e DCMM, fls. 13988 a 13.989, com as retificações propostas, referentes às parcelas dos meses de agosto/97, fevereiro de 2000 e abril de 2000.

DECISÃO

Preliminarmente

Primeiramente, recebeu a Auditora a peça apresentada pelo contribuinte autuado como sendo um aditamento à impugnação e, diante deste entendimento, abriu-se vista ao Fisco para se manifestar.

A impugnação, como defesa, tem o tempo próprio para ser apresentada e, em casos específicos, permite-se o aditamento. No entanto, veio a peça aos autos no momento do substabelecimento dos patronos da autuada. Documentos novos não vieram aos autos com a mesma e nem mesmo ficou prejudicado o contraditório. Como o fim do Conselho de Contribuintes é buscar a verdade material, tanto esta peça como a manifestação fiscal por ela gerada apenas vêm auxiliar nos esclarecimentos e na busca de uma decisão administrativa o mais justa possível.

Assim, não tendo a mesma causado qualquer prejuízo, seja substantivo seja adjetivo, toma-se a referida peça, não como de aditamento à impugnação, mas como uma manifestação no curso dos autos, oferecida pelo contribuinte.

Alegou, em preliminar, o contribuinte que teria sido cerceado o seu direito de defesa, e que implicaria em nulidade do lançamento.

O contraditório foi observado ao longo do curso deste processo. As regras processuais aplicáveis também foram respeitadas. Por outro lado, o fisco apresentou, juntamente com o seu auto de infração, dois quadros: um onde codificou e definiu cada irregularidade apurada; e outro, onde apresenta a Nota Fiscal de remessa do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, o café e a classificação constante da referida Nota Fiscal, a Nota Fiscal de Exportação, as irregularidades que foram apuradas e que culminaram na perda do benefício da não-incidência.

Não se pode negar que este quadro, mesmo extenso como é, é ele de extrema clareza e compreensão, permitindo toda uma análise por parte do contribuinte. Tanto assim o é que a impugnação refutou as acusações e apresentou toda uma gama de documentação, partindo de cada Nota Fiscal de remessa “com fim específico de exportação” seguindo pelos documentos anteriores e posteriores com os quais pretendeu demonstrar em contrário à acusação fiscal. Por estas razões, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

No mérito

Apesar de este PTA conter toda uma extensão de volumes e documentos, a matéria de que trata ele é única, ou seja, remessa de café com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência. Diante de análises procedidas pelo Fisco, entendeu ele que aconteceram algumas irregularidades, que foram elencadas na Tabela de fls. 08 e que implicaram na perda, pelo contribuinte autuado, da desoneração tributária.

Toda a matéria referente ao caso presente, encontra-se regulada no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96. Este capítulo trata das operações relativas às saídas de mercadoria com fim específico de exportação, elencando exigências tanto da parte do contribuinte como da parte da Comercial Exportadora.

Ao contribuinte mineiro remetente da mercadoria com fim específico de exportação, compete: 1) nos termos do art. 259 do citado capítulo, destinar a mercadoria para uma empresa comercial exportadora, inclusive *trading company*, ou outro estabelecimento da mesma empresa; 2) observar que a empresa destinatária esteja inscrita no cadastro de Exportadores do SECEX e comprovar que as mercadorias tenham sido efetivamente exportadas; 3) emitir a nota fiscal de remessa contendo a expressão seguinte, em seu texto: “remessa com fim específico de exportação”. Também, nos termos do art. 266 do referido capítulo, há que ter o seguinte: 1) o prazo entre a remessa do estabelecimento mineiro e a efetiva exportação não seja superior a 90 (noventa) dias (§ 1º do referido artigo); 2) não tenha havido a perda da mercadoria; e 3) é que tenha havido a exportação da mercadoria.

Por fim, outra exigência é que, nos termos do § 2º do art. 5º da Parte Geral do RICMS/96, não sofra a mercadoria qualquer procedimento além do facultado acondicionamento ou do reacondicionamento, na Comercial Exportadora destinatária da mercadoria. Em não se cumprindo quaisquer das exigências acima, a operação do contribuinte passa a ser tributada, recaindo a obrigação de recolher o ICMS sobre o contribuinte autuado.

Outras exigências contidas no referido capítulo constituem-se obrigações da Comercial Exportadora, destinatária da mercadoria remetida pelo contribuinte autuado, com fim específico de exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A uma primeira vista do quadro apresentado pelo fisco, verifica-se que as Notas Fiscais de nº 38.319 e 38.320, que constam remessa a Cia. Cacique, feriram o preceito do § 1º do art.266 do Anexo IX do RICMS/96. Ferindo tal preceito, o estabelecimento remetente, contribuinte mineiro autuado, fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, com a sua atualização monetária, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multas. É o que consta do “caput” do referido art. Portanto, quanto a estas notas fiscais, correta está a exigência fiscal.

Nas demais Notas Fiscais relacionadas pelo fisco, em seu quadro denominado “Operações com fins específicos de exportação sem a efetiva comprovação da exportação da mesma mercadoria”, há que se fazer uma avaliação do contido em cada documento apresentado pelo contribuinte. É de se esclarecer que o quadro apreciado e considerado foi o de fls.

Alguns esclarecimentos se fazem necessários, no presente PTA. O primeiro deles é que o contribuinte autuado, conforme documentação por ele mesmo apresentada, é exportador direto, ocupando uma das primeiras posições do *ranking* nacional em quantidade de exportação. Mesmo assim, ainda faz remessas a outras exportadoras, uma vez não detém ela todo o comércio internacional de café.

Outro fator é que o café brasileiro é exportado na forma solicitada pelo importador, não como o produtor ou o exportador brasileiros pretendem colocá-lo no mercado internacional. O mercado internacional é que estabelece as exigências. Diante da solicitação é que se produz o café, fazendo-se as ligas necessárias a se alcançar a especificação solicitada, como a bebida, que muito além de bebida rio, zona, dura ou mole, ainda tem diversas outras intermediárias entre cada qual destas.

Diante destes breves esclarecimentos, também a exportadora repassa ao contribuinte autuado o café que pretende adquirir, passando este a produzi-lo. Este café somente atinge a exigência especificada pela Comercial Exportadora após diversos processos como a separação de impurezas, a classificação por peneiras (uniformização do tamanho dos grãos), a contagem de defeitos, a seleção da coloração dos grãos, a classificação das bebidas e, por fim, a mistura de grãos de determinadas classificações finais com outros grãos também de classificações específicas. Assim, formando-se esta liga, chega-se ao produto final que é pedido pela Comercial Exportadora.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte apresentou, para cada Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação, o seu respectivo comprovante de pedido. E, neste comprovante de pedido, está a classificação do café a ser remetido pelo contribuinte autuado à Comercial Exportadora, demonstrando-se já a formação de liga, pois já em todos estes documentos, ao mínimo, tem-se peneiras distintas. Isto por si só demonstra que o contribuinte autuado possui o maquinário necessário para a classificação do café.

Ao se analisar estes documentos, comprovantes de pedido, observou-se que os mesmos são pouco anteriores à emissão das notas fiscais de remessa do contribuinte autuado para as exportadoras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmar que a Comercial Exportadora, em uma fase posterior à remessa do contribuinte autuado, tenha reclassificado o café ou até mesmo tenha classificado o café, além de não condizer com o que está contido nos autos (não há nem prova de que as Comerciais Exportadores tenham tais equipamentos ou tenham realizado tal ato por terceiros) é reconhecer algo também economicamente inviável. O processo de classificação é extenso e dotado de uma velocidade relativa e de equipamentos variados, requerendo pesados investimentos para se o prestar e implicando em custo a maior, para quem o reclassifica. Se a classificação do café realizada pelo contribuinte autuado fosse de qualidade duvidosa, não seria ela a segunda exportadora brasileira de café. O mercado já a teria colocado na posição própria.

Quanto ao citado documento denominado “Comprovação de pedido”, não se nega ser ele documento particular. Mas, vê-se de seu corpo vários dados em perfeita compatibilidade de data e classificação com a Nota Fiscal de remessa. Inclusive, em muitos destas Notas Fiscais, este documento, que é inclusive numerado, consta das mesmas. Como exemplo cita o CP- , de fls. , citado na Nota Fiscal de remessa, de fls.

Ao contrário, com todo o respeito ao entendimento fiscal, há provas nos autos de que a mercadoria foi efetivamente exportada e na forma como se encontrava, livre de qualquer ato posterior à remessa do contribuinte autuado, de acondicionamento, reacondicionamento, classificação, reclassificação ou qualquer ato de industrialização.

Verifica-se que, em algumas Notas Fiscais de remessa do contribuinte autuado à Comercial Exportadora relacionadas pelo fisco em seu quadro, conta o número da sacaria. E esta mesma numeração se repete, estando contida na Nota Fiscal de Exportação, no Registro de Exportação e também no *Bill of Lading*. Em outros casos, a sacaria em numeração idêntica reaparece apenas no *Bill fo Lading*. Isto se verifica em várias Notas Fiscais de remessa à MC Coffee (025133 a 025138, de fls. 2057/2127, dentre outras mais), à Coinbra (31060, fls. 7079/7089), à Marca Café (25949, fls. 7148/7161, dentre outras), à Organizações Keide (39.492, fls. 7475/7484, dentre outras), La Cantare (38.375, fls. 7901), à Esteves (31094, fls. 9170), à UCC (22741, fls. 11600) e também à NR (25369, fls. 12536, dentre outras).

Quanto à numeração da sacaria é de esclarecer que os dígitos dela constantes identificam o país produtor, o estabelecimento remetente e ainda o lote da mercadoria. Coincidindo esta numeração na Nota Fiscal de remessa do contribuinte autuado com a numeração da sacaria quando da exportação, seja na Nota Fiscal de Exportação, seja nos dados do Registro do Exportação, seja no *Bill of Lading*, outra não pode ser a conclusão de que o café, nestes casos, foi efetivamente exportado e tal como remetido do estabelecimento autuado, não sofrendo, em uma etapa posterior à remessa, nem mesmo um simples reacondicionamento.

Portanto, para os processos de exportação em que se tem na Nota Fiscal de remessa do contribuinte autuado o número da sacaria e este número é encontrado na Nota Fiscal de Exportação ou no Registro de Exportação ou na Declaração de Exportação ou no *Bill of Lading*, as exigências fiscais devem ser canceladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando, ainda, os processos de exportação no confronto com a acusação fiscal, tem-se casos em que a Nota Fiscal de remessa do contribuinte autuado foi relacionada na Nota Fiscal de Exportação. Exemplo desta afirmação tem-se as Notas Fiscais, dentre outras: da MC Coffee, nº 30365, fls. 2230/2248; da Stockler, nº 33.549, fls. 4990/5068; da Coimex, nº 34.084, fls. 5107/5115; da Irmãos Ribeiro, nº 31469, fls. 6964/6977; da Mitsui, nº 13.201, fls. 7452/7462; da Costa Ribeiro, nº 20.330, fls. 7582/7591; Icatu, nº 18833, fls. 8225. Esta referência da Nota Fiscal do contribuinte autuado na Nota Fiscal do exportador demonstra o lastro do café remetido com o exportado.

Verifica-se, ainda, dos autos que há dados que não divergem, como ser o café arábica, como ser o café de determinada safra ou de determinada bebida.

Não se pode negar, que há casos relacionados pelo fisco com uma modificação da bebida ou com uma modificação do tipo do café ou de peneiras. Porém, também se compreende.

O processo de venda do café para o mercado externo, como já afirmado, se dá, primeiramente, com a identificação, pelo comprador futuro importador, do produto que deseja. Em etapa imediatamente seguinte, a Exportadora que detém o comprador repassa o pedido a fornecedores, como o contribuinte autuado. O contribuinte autuado, para atender ao pedido da Exportadora pode não ter o café na exata classificação solicitada e, sim, um café de melhor qualidade (melhor COB ou melhor bebida ou melhor peneira). Remetido este café ao exportador, este o exporta efetivamente seja dentro de um todo maior ou compondo exclusivamente o todo exportado.

Neste momento, o exportador expede a Nota Fiscal de exportação com a descrição da mercadoria, adequando-se-a ao Comunicado nº 32, do MDIC., na forma exigida pelo importador.

Assim, o importador que exigia um café em determinada qualidade recebe um café de qualidade superior. O que não se dá é a remessa de um café de qualidade inferior à exigida pelo importador. É a pura realidade do mercado.

Há, ainda, da análise dos documentos que compõem estes autos, um outro fato que também demonstra que o café exportado é o mesmo café remetido pelo contribuinte autuado. Trata-se das Notas Fiscais que contêm o local para entrega do café, local este constante da Nota Fiscal de exportação como de local para carregamento da mercadoria. Ou seja, a mercadoria foi remetida para um determinado local, consignado expressamente na Nota Fiscal de remessa, e, neste mesmo local permaneceu, até o momento efetivo da exportação. É o que se das Notas Fiscais, dentre outras: da MC Coffee, nº 41240, fls. 3.808/3.819; da Costa Ribeiro, nº 30.147, fls. 7720/7726; da Esteves, 21.727, fls. 8420.

Pelo fisco, foi relacionada ainda como fator de detecção não exportação o fato de o café exportado, em alguns casos, não ser de origem mineira. Esta informação é retirada da declaração do Siscomex.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta declaração, entretanto, é preenchida pelo exportador e destinada ao Fisco Federal. Pode se verificar, na maioria destas declarações apresentadas nos autos, que o exportador indicou o Estado onde está ele, exportador, situado, e não Minas Gerais. Esta informação, para o Fisco Federal não tem qualquer relevância e é trata-se de um dado meramente estatístico, sem qualquer outro fim como a compensação pela União ao Estado produtor de mercadoria exportada, que sofreu redução de arrecadação tributária, em virtude de não incidência por exportação.

Daí, porque, se desconsidera esta informação, não se a tomando como indicador de infringência e, conseqüentemente, implicando na exigência do ICMS, multas e acréscimos legais, como pretende o fisco.

Quanto à alegação fiscal de que o destinatário não foi o exportador, com todo o respeito, também não implica no fim do benefício da não-incidência. De forma alguma. Em sendo provada a exportação, no prazo legal, inexistindo operações posteriores à remessa pelo contribuinte autuado que ultrapassem um acondicionamento ou reacondicionamento, não se dando a perda do café ou não sendo reintroduzido definitivamente no mercado interno, o benefício da não-incidência permanece, pois a razão de toda esta legislação é, nada mais, que desonerar a exportação.

Há, ainda, alegação fiscal de que, em certos casos, o café teria melhorado, pois o enviado pelo contribuinte autuado à Exportadora era COB 8 e a exportação teria se dado com um COB melhor. Ao se exportar, o café tem de estar devidamente classificado na Nota Fiscal de exportação exatamente como um dos onze tipos do item II do Comunicado nº 32, do MDIC. Nestes onze tipos, o café COB 8 não se enquadra em nenhum, se de safra atual.

Portanto, é perfeitamente admissível a alegação do contribuinte de que, se para se exportar tal café é necessário o que se tenha um tipo na forma do referido Comunicado, outra não pode ser a atitude senão de identificá-lo em um dos citados tipos. Sabe-se que o café COB 8 não é de aceitação universal externa. No entanto, países há que o admitem como Espanha, como Argentina, como Turquia, como países árabes, dentre outros.

Outro ponto a se observar é quanto à exigência do inciso VII, do art. 126, do Anexo IX do RICMS/96. De 01/08/96 a 06/11/96, a única exigência era da descrição do tipo e da bebida do café. No período de 07/11/96 a 24/05/2000, este inciso foi revogado e nenhuma exigência se fazia quanto à descrição do café. Somente após 25-05-2000 é que passou a se exigir um classificação maior e mais detalhada.

Portanto, se a Nota Fiscal de remessa continha uma classificação menor do café, quando da remessa do contribuinte para a exportadora e da Nota Fiscal de exportação o café está classificado de maneira mais detalhada, não se pode concluir que tenha havido, na etapa posterior à remessa do contribuinte autuado, uma classificação ou uma reclassificação. Isto porque, quando da exportação, a descrição há que atender ao Comunicado nº 32, do MDIC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, vê-se que se tem uma mercadoria, em vezes, não descrita minuciosamente na Nota Fiscal de remessa para a Exportadora. Mas, vê-se na Nota Fiscal o número do Comprovante de Pedido (CP) e este contém toda a classificação, como se pode ver pelo que dos autos consta.

Ainda dentro deste ponto, pelo não exigência do Estado de Minas Gerais, por um grande período, da descrição detalhada do café, utilizava-se tão somente “Quota comum”, que nada mais é que café arábica, de bebida dura para melhor e peneira 16 e acima.

Consta dos autos que o fisco lavrou um Termo de Rerratificação, pelo qual fez excluir das exigências algumas Notas Fiscais da MC Coffee, da La Cantare e da Casa Sendas (estas na totalidade).

Todas as infrações referentes a estes exclusões, estão identificados nos itens 3, 9 e 10, da tabela de fls. 08. O item 03 nada mais é que a acusação fiscal de que o café vendido é diferente do café exportado. Com todo respeito, o fisco não trouxe uma razão clara para justificar tal exclusão.

Verificando-se outros processos de exportação destes autos, envolvendo outras Notas Fiscais, sobre as quais se manteve as exigências, vê-se que se tem situações idênticas mantidas. Vê-se mais que os memorandos não atendiam às exigências do Anexo IX. Mesmo assim, no caso das Notas Fiscais excluídas, o fisco desconsiderou seja uma divergência seja de tipo, seja quanto ao memorando para algumas e manteve outras. Com todo o respeito, não se pode tratar de maneira diferente situações idênticas. Como exemplo ao que se alega, basta se confrontar um processo de exportação da MC Coffee de uma Nota Fiscal mantida com um processo de exportação da mesma de uma Nota Fiscal excluída.

E, por fim, cumpre analisar a inclusão de três outras Notas Fiscais, quando do Termo de Rerratificação. O fisco fez incluir três Notas Fiscais no curso do feito, à alegação de que somente verificara tais infrações após os documentos apresentados pelo contribuinte autuado, ao tempo de sua impugnação.

No entanto, não identificou quais itens da tabela 8 se enquadraria ou quais infringências teria o contribuinte cometido. Desta forma, impediu ao contribuinte que prestasse a defesa na forma ampla, como defendida pela Constituição Federal e recepcionada em todas as esferas judiciais e administrativas, mesmo porque todas se subordinam hierarquicamente à Lei Maior. Por esta razão, é inadmissível a inclusão das exigências sobre as Notas Fiscais nº 018839, 042216 e 043147.

Assim, não pode o trabalho fiscal subsistir na sua integralidade, uma vez, pelo que dos autos consta e por tudo o que acima se apresentou: há lastros que vinculam o café remetido à exportado ao café exportado; há exclusões de exigências pelo fisco, no curso dos autos, sem que se dê um tratamento idêntico a situações idênticas e o esclarecimento mínimo compreensível ou claro pelo fisco, justificando as exclusões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, quanto a duas Notas Fiscais, corretas se fazem as exigências, pois a exportação se deu além do prazo previsto no § 1º, do art. 266, do Anexo IX, do RICMS/96. Desta forma, mantém-se as exigências apenas quanto às Notas Fiscais nº 38.319 e 38.320, do quadro de fls. 13.992 a 14.102.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências referentes às Notas Fiscais de n.º 38.319 e 38.320, constantes do quadro de fls. 14.002 dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que acatava a rerratificação, fls 13.988/13.989, também dos autos. Vencido, ainda, o Conselheiro José Eymard Costa que, além de acatar a reformulação retromencionada, excluía também as exigências fiscais fundadas nas irregularidades 4-9-10 ou 4-10, da tabela de fls. 8 dos autos, desde que não cumuladas com outra(s) irregularidade(s) da mesma tabela. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti e pela Impugnante o Dr. Marcos Augusto Perez. Sala das Sessões, 10/10/01. Participou também do julgamento o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/br